

PARECER Nº 534/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 39194/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei altera a Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências (Mensagem nº 37/2023).

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei complementar nº 39194/2023, da lavra do Executivo Municipal, o qual dispõe acerca do valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor execução fiscal.

Destaca o Autor que a modificação proposta visa estabelecer critérios condizentes com o panorama atual, de modo a reduzir o expressivo quantitativo de ações em trâmite no Judiciário Matogrossense, as quais, após inúmeras tentativas para localização do devedor ou de seus bens, dormitam nos escaninhos ao aguardo da pronúncia de prescrição. O Projeto de Lei objetiva dar tratamento administrativo a créditos com valores irrisórios, isto é, dependendo esforço para a cobrança judicial apenas de valores que excedem, inclusive, ao custo da própria cobrança.

Assevera que apesar de não haver estudo detalhado sobre o custo unitário da execução no Judiciário Estadual, a pesquisa “custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrou que ajuizar e manter um processo de execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau equivale a R\$ 4,3 mil, por ação, apuração essa realizada no ano de 2011.

Destaca que a Vara de Execuções Fiscais do Município de Cuiabá é a que mais acumula processos no Estado e com alta taxa de congestionamento.

Sustenta que nestes casos não haverá a remissão da dívida, sendo que o débito continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, acumulando-se os valores para o limite fixado na Lei, observado o prazo de prescrição.

É o Relatório.

II – REGIMENTALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação,



nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis**.

III – EXAME DA MATÉRIA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Passa-se a analisar a conformidade do mérito do Projeto de Lei em exame com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, exercendo-se o controle de constitucionalidade preventivo.

O Projeto de lei em análise visa acrescentar os dispositivos a seguir:

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao Art. 1º da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022 passa a vigorar com as seguintes redação: “Art. 1º (...) (...) § 5º Os valores referidos no caput serão atualizados mediante a adoção dos mesmos critérios utilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda para atualização dos valores expressos em Real (R\$) na legislação tributária”. (NR)

Art. 2º O Art. 2º da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

I – Ausente a citação; (NR)

II – Não conste dos autos garantia total ou parcial, para a satisfação do crédito; (NR)

III – Não conste a oposição de embargos à execução ou qualquer outra espécie de defesa pelo executado; (NR)

IV – Ausente processo de compensação ou parcelamento válido; (NR)

V – (...)

Art. 3º fica acrescido o Parágrafo Único, ao art. 2º da Lei Complementar 512, de 02 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá celebrar termo de Cooperação Técnica com o Poder Judiciário para a melhor aplicação desse artigo.”NR

Em análise, verifica-se que a proposta foi elaborada no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, a iniciativa da lei está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, da CF, norma de repetição **obrigatória**, de forma que as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas devem obediência ao princípio da simetria, não podendo dispor diferentemente do alinhado pelo Legislador.

Quanto aos demais aspectos, trata-se de projeto de lei cujo escopo consiste em evitar o



ajuizamento de ações antieconômicas, nas quais o crédito cobrado se mostra inferior ao custo de acionamento do judiciário e que, não em raros casos, são infrutíferas por não localizar bens ou valores a serem penhorados.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, esclarece-se que, por se tratar de matéria afeita à Lei Complementar, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigo 176, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ante todo o exposto, não há óbice à aprovação deste Projeto.

IV – REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade deste Projeto de Lei.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003800350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/12/2023 12:51

Checksum: **C90136A1CACABD6F802BF4DE21D60922F401BD3BF14EF1E6841DEB9755B02BBD**

